REVISAO DO PLANO DIRETOR DE NATAL

FICHA DE ENQUADRAMENTO: CONTRIBUIÇÕES NOS ARTIGOS



Etapa 3 do processo de revisão: Produto das Reuniãos de Trabalho Tarefa 03/05 das reuniões de trabalho:

Nº DA FICHA: GTID-08/11-ART40

1. DADOS DO SUBTEMA	
GRUPO DE TRABALHO:	GT_I
SUBTEMA:	° D. Empreendimentos e atividades de impacto
FACILITADOR:	FICHA PREENCHIDA PELA EQUIPE DA SEMURB

2. ARTIGO ORIGINAL DO PLANO 2007 FILTRADO POR SUBTEMA:

|--|

Art. 40 – O órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ao classificar um empreendimento ou atividade como de impacto ao meio ambiente urbano, deverá elaborar parecer técnico, indicando as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas mitigadoras e compensadoras do impacto previsível para a área e entorno. Parágrafo único – Após a avaliação realizada pelo órgão municipal tratado no caput deste artigo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) de que trata o inciso IV do §1º do artigo 225 da Constituição Federal deverá ser encaminhado ao CONPLAM; assim como aqueles que o referido Conselho solicitar com fundamento em razões de interesse público ou social.

3. CONTRIBUIÇOES PERTINENTES A ESTE ARTIGO:

Nº	FONTE DA CONTRIBUIÇÃO	LINHA	CONTRIBUIÇÃO
1	4. Fichas de contribuição individual ON-LINE	NET - 11	Devem ser revistos os critários que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.
2	2. Oficinas - Cartazes tabulados	RN_1, 163	Criação de contrapartida para empreendimentos com alto potencial construtivo - além de outorga
3	4. Fichas de contribuição individual ON-LINE	NET-222	Devem ser revistos os critários que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.
4	4. Fichas de contribuição individual ON-LINE	NET -223	Devem ser revistos os critários que caracterizam os empreendimentos e atividades de impacto nas categorias "fraco", "moderado", a fim de estabelecer parâmetros mais compatíveis com a realidade.
5	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 46	Descrever melhor os parâmetros a fim de ter uma classificação mais diversificada, considerando: porte, potencial poluidor e a natureza da atividade.
6	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 47	Refazer a tabela.
7	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 56	Refazer a tabela.
8	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 60	Refazer a tabela.
9	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 61	Refazer a tabela.
10	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 62	Apenas posto de gasolina como forte impacto, Arena das Dunas - médio impacto
11	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 69	Refazer a tabela.
12	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF, 72	Ver a rede SIM. O CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (IBGE CONCLA). Se uma empresa estiver fora do CNAE é considerada de baixo impacto, então, pode obter uma licença provisória e funcionar por algum tempo, enquanto providencia a definitiva.
13	6. Licenciamento e fiscalização SEMURB	LF,73	Simplificação dos procedimentos de licenciamento para os informais (em Ponta Negra existem ambulantes informais tipo empresa: crepes, camarão, churros).

4. PROPOSTA DO GRUPO

N∘	Descrição da proposta
1	Não houve inscritos para compor o grupo desse subtema. Desta forma, a demanda foi repassada para um técnico da SEMURB competente no assunto.
2	Não foi eleborada ainda a proposta. Contudo, as alteração a serem propostas serão com base na justificativa técnica apresentada no item 5 a seguir.

5. JUSTIFICATIVAS/EMBASAMENTOS TECNICOS:

Item	Descrição
	·
	MUDANÇA NO CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
	A dificuldade de se obter o licenciamento, não só ambiental, de um empreendimento é um dos principais fatores que fomentam o funcionamento clandestino de muitas empresas, não só na nossa cidade, mas em todo o país.
	Regras claras e objetivas são necessárias para reduzir a burocracia e também a corrupção em todos os âmbitos dos processos administrativos, sem perder de vista o cuidado com a coisa pública, seja ela no âmbito financeiro ou mesmo ambiental, dentre tantos outros aspectos relevantes.
	No licenciamento ambiental, é fundamental a clareza das exigências nos processos de licenciamento de forma a tornar o processo justo e eficaz, não havendo exigências demasiadas que possam sobrecarregar o empreendedor ou brandas que possam fragilizar o próprio licenciamento, comprometendo assim o meio ambiente.
	Nesse aspecto, o primeiro e significante aspecto a ser observado e revisto é o enquadramento da atividade em função de seu grau de impacto no meio ambiente, sendo classificado com fraco, moderado ou forte.
	Nossa atual legislação prever o enquadramento em função de como diversos aspectos de um determinado empreendimento impactam o ambiente em que está ou será instalado. Entretanto alguns aspectos não são efetivamente passíveis de mensuração no momento do enquadramento, como o número de usuários e o valor do investimento. Já outros fatores, como poluentes e resíduos gerados são de fácil identificação. Neste contexto, verifica-se uma subjetividade no enquadramento que suscita questionamentos e até mesmo divergências de entendimento para a classificação de alguns empreendimentos.
1	Assim como forma de modernizar, objetivar e simplificar essa etapa de enquadramento da atividade para licenciamento, sugere-se a utilização como referência para enquadramento os CNAE's (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) que o empreendedor efetivamente utiliza no seu empreendimento. Além de padronizar o procedimento, facilita o entendimento e até mesmo a integração de grande parte das legislações que afetam diretamente os procedimentos de licenciamento de uma empresa.
	O CNAE já é utilizado a bastante tempo pela legislação do licenciamento sanitário para identificar a necessidade e tipo de licenciamento de determinadas atividades.
	Da mesma forma, a legislação aplicada às micro e pequenas empresas no âmbito federal já utiliza essa classificação para propiciar tratamento diferenciado a elas, como o direito a um alvará de funcionamento provisório para atividades que não sejam classificadas como de alto risco, conforme tabela de CNAE's específica.
	A Lei de Liberdade Econômica, sancionada neste ano, estabeleceu o direito ao desenvolvimento de atividades de baixo risco sem a necessidade de atos púbicos de liberação para atividades de baixo risco ambiental, sanitário e de segurança, sendo as duas primeiras condições estabelecidas a partir de uma tabela de CNAE's.
	A utilização do CNAE como base para enquadramento das atividades com fraco, moderado ou forte impacto possibilita a unificação da informação e consequentemente a facilitação da integração das informações numa única base de dados, com elementos comuns a quase todos os procedimentos de licenciamentos.
	Outro grande benefício da utilização do CNAE como critério é a uniformização do enquadramento para o licenciamento e também para os procedimentos de controle e fiscalização, visto que os CNAE's informados nas licencias deixam bem mais claro as atividades licenciadas da referida empresa do que uma descrição subjetiva hoje utilizada.